



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2015 – Floresta Nacional de Caxiuanã

(Processo nº 02080.000160/2010-11)

VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.958.535/0001-06, portadora da Inscrição Estadual nº 15.443.927-4, com sede no Lote 16 do Setor "A" da Zona Rural do Município de Prainha/PA, neste ato representada por sua procuradora legal infra assinada, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.3.11 do edital do certame e em atenção à publicação realizada no DOU em 01.09.2016, apresentar

MANIFESTAÇÃO EM FACE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP e CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA

, propostos em face da decisão da Comissão Especial de Licitação acerca da fase de habilitação no certame, o que faz por meio das razões de fato e de direito adiante expostas.

Assim requer-se seja a presente impugnação recebida, encaminhada ao Ilmo. Sr. Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, para ao final ser conhecida e provida.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 08 de setembro de 2016.


VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE

OAB/PA 13.160

Belém-PA
Tv. Benjamin Constant, 509
Reduto - 66053-040
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6000
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA
Rua Presidente Costa e Silva, 134
Centro - CEP 68.625-040
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA
Rua F. s/n Sala 08
Intermediário - 68.240-000
Fone: (93) 3755-1335
montedourado@mdadvogados.adv.br

1

16034/2016

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB

CONCORRÊNCIA nº 001/2015

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A licitante foi notificada pelo Serviço Florestal Brasileiro, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, através de publicação no Diário Oficial da União de 01.07.2016 (quinta-feira), da interposição de recursos pelas licitantes BENEVIDES e CEMAL em face da decisão acerca da fase de habilitação da Concorrência nº 01/2015 e do prazo de 5 dias úteis para apresentação de impugnações aos recursos, na forma do item 9.3.11 do edital de licitação.

Desta forma, considerando o feriado nacional no dia 07.09.2016 (quarta-feira), conforme Portaria nº 630/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em anexo, encerra-se o mesmo em 09.09.2016 (sexta-feira), sendo inteiramente tempestiva a manifestação ora apresentada, a qual deve ser conhecida e analisada.

II – BREVE RELATO DOS FATOS:

Em 12.08.2016 foi realizada nova sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos necessários à habilitação das empresas licitantes.

Naquela oportunidade estavam presentes cinco empresas, cujos documentos foram recebidos e os envelopes abertos, encerrando-se naquele momento a possibilidade de apresentação de novos documentos, por ventura não apresentados ou em desacordo com o exigido no edital de licitação.

Em 19.08.2016, a Comissão de Licitação, considerando os documentos constantes nos autos, decidiu acerca da habilitação:

“(…) Todas as licitantes restaram habilitadas, em razão do atendimento integral das exigências de habilitação constantes do edital e seus anexos.”

Assim, foram interpostos recursos pelas empresas BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP, CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA e pela empresa ora impugnante.

Em brevíssima síntese, insurgem-se as recorrente:

01. Recurso da empresa BENEVIDES MADEIRAS LTDA – EPP:

Pugna a licitante pela inabilitação das empresas JI Ind. e Com. de Madeiras Ltda – EPP, KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda e Verde Comércio de Madeiras EIRELI, considerando:

- JI Ind. e Com. de Madeiras Ltda – EPP pelo descumprimento do item 7.3.1.4 considerando que as certidões criminais emitidas pelos juízos da sede da licitante (Parintins/AM) contemplam apenas o representante da licitante, Sr. Valdeci da Silva, inexistindo comprovação em relação a licitante. Além disso não teria apresentado certidão expedida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF.

- KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda pelo descumprimento do item 7.3.1.4 considerando que a licitante juntou às fls. 2347 e 2348 duas certidões expedidas pela justiça federal de primeira instância (Seção Judiciária do Pará), sem ter juntado a certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- Verde Comércio de Madeiras EIRELI pelo descumprimento do item 7.3.1.4 pela ausência da certidão de antecedentes criminais negativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

02. Recurso da empresa CEMAL COMÉRCIO ECOLÓGICO DE MADEIRAS LTDA:

Pugna a licitante pela inabilitação das empresas JI Ind. e Com. de Madeiras Ltda – EPP, KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda e Verde Comércio de Madeiras EIRELI exatamente sob as mesmas alegações da empresa BENEVIDES.

No entanto, os argumentos trazidos pelas recorrentes não merecem ser acatados quanto a inabilitação da empresa impugnante, carecendo de motivos de fato ou de direito que os sustentem, conforme veremos a seguir.

III – MÉRITO:

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS:

Inicialmente, é importante deixarmos claro, desde logo, que a impugnação das empresas BENEVIDES e CEMAL referente a não apresentação, pela empresa VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, de certidão dos tribunais superiores, STF e STJ, quanto à comprovação de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, na forma do art. 19, II, da Lei 11.284/2006, conforme exigido no item 7.3.1.4 do Edital da presente concorrência pública, é meramente procrastinatória, com vistas a impedir o transcurso normal da licitação, e sem amparo constitucional e legal qualquer que a sustente.

As certidões de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado, também denominadas de “Nada Consta” ou “Certidão de Antecedentes Criminais”, visam atestar a existência ou não de pendências criminais judiciais, permitindo, para fins de apresentação na licitação, que a Administração Pública verifique a idoneidade das pessoas jurídicas concorrentes, o que é atestado pelas

certidões apresentadas pela empresa VERDE, as quais encontram-se em conformidade com o Edital e com o ordenamento jurídico pátrio, não cabendo qualquer questionamento a esse respeito.

Contudo, tendo em vista a impugnação das empresas referidas acima, faz necessário esclarecermos que as mencionadas certidões são emitidas pelos tribunais que possuem competência originária para o julgamento das matérias a eles submetidas, não se fazendo necessária a emissão por todos os tribunais superiores, quando de âmbito recursal, uma vez que os mesmos não possuem sequer procedimento ou mesmo emissão de certidão física de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crimes contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, pois estes não possuem competência originária para o julgamento dessas matérias, salvo quando o réu for detentor de foro privilegiado, que não é o caso.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em seu site oficial, define que a Certidão de Distribuição não é válida como certidão negativa ou “nada consta” para participação em processos licitatórios, bem como que somente cabe ao STF a emissão de certidão de antecedentes criminais aos processos de sua competência originária¹:

“Certidão de Distribuição.

Certifica-se a (in) existência de processo no Supremo Tribunal Federal. **Não é válida como certidão negativa ou “nada consta” da Justiça Federal ou Estadual, geralmente solicitadas para posse em concurso, vínculo empregatício, financiamentos diversos, participação em processos licitatórios, programas de intercâmbio, dentre outros.** A certidão é confeccionada com base no nome indicado, sem possibilidade de pesquisa pelo número do CPF ou CNPJ. Os casos de homônimos não poderão ser verificados se os autos não estiverem em trâmite no STF.

“Certidão de antecedentes criminais

Certifica-se a (in) existência de **processos de natureza criminal de competência originária do Supremo Tribunal Federal.** A certidão será negativa caso os processos existentes se

¹ www.stf.com.br

enquadrem nas hipóteses listados no artigo 1º da Resolução nº 356/2008. Não é válida como certidão negativa ou “nada consta” da Justiça Federal ou Estadual, geralmente solicitadas para posse em concurso, vínculo empregatício, financiamentos diversos, participação em processos licitatórios, programas de intercâmbio, dentre outros. A certidão é confeccionada com base no nome indicado, sem possibilidade de pesquisa pelo número do CPF ou CNPJ. Os casos de homônimos não poderão ser verificados se os autos não estiverem em trâmite no STF.

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça – STJ² que, como o STF, somente prevê a emissão de certidões de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado relativas a **processos de sua competência originária**, qual seja, certidão para fins eleitorais, conforme disposto na Instrução Normativa STJ/GP nº 3 de 4 de abril de 2016 e na Resolução, do STF, nº 523 de 2 de maio de 2014.

Desta forma, destacamos que a competência do STF e do STJ divide-se em competência originária e recursal, sendo que para o entendimento do presente esclarecimento cabe tratarmos de suas competências originárias.

A Constituição Federal prevê em relação a competência originária do STF, objeto, portanto, da certidão questionada pelas recorrentes:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - **processar e julgar, originariamente:**

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) **nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;**

² www.stj.com.br

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

~~h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado



Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

O STF tem por missão constitucional servir de Corte Constitucional, com a finalidade de realizar o controle concentrado de constitucionalidade no intuito de garantir a prevalência das normas constitucionais.

Em decorrência dessa finalidade somente o STF pode julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, genéricas ou interventivas, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade. Além dessa competência, o STF deve processar e julgar originariamente os crimes comuns cometidos pelas mais altas autoridades da República, como do Presidente e Vice Presidente.

Ora, pela mera leitura do dispositivo constitucional acima transcrito podemos afirmar com convicção que não compete ao STF julgar originalmente processos de natureza criminal em face da empresa VERDE, ora impugnante, sejam eles na de natureza ambiental, previdenciária ou contra a ordem tributária, em razão do que tal documento não está entre os exigíveis pelo edital do certame como querem fazer crer as empresas BENEVIDES e CEMAL.

Do mesmo modo em relação a competência originária do STJ, que a Constituição Federal prevê:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais

Belém-PA
Tv. Benjamin Constant, 509
Reduto - 66053-040
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6009
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA
Rua Presidência Costa e Silva, 134
Centro - CEP 68.625-040
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA
Rua F. s/n Sala 08
Intermediário - 68.240-000
Fone: (93) 3755-1335
montedourado@mdadvogados.adv.br

Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Portanto, ao STJ cabe a missão de ser o guardião do ordenamento jurídico federal e quanto à sua competência originária deve processar e julgar os casos em que os direitos fundamentais de altas autoridades da República, que não estejam sob a jurisdição do STF, estiverem sob ameaça ou concreta violação, ou quando estas autoridades estiverem violando os direitos fundamentais dos cidadãos, ou ainda os crimes comuns praticados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais,

dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Portanto, não cabe ao STF ou ao STJ o julgamento e, conseqüente, a emissão de certidão de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crimes contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário que eventualmente tramitassem em face da empresa VERDE ou de qualquer das demais licitantes, exigida pelo item 7.3.1.4, uma vez que não são matérias afetas à sua competência originária conforme previsto na Constituição Federal.

Tais infrações enquadram-se nas hipóteses de competência da justiça federal ou da justiça comum estadual de primeiro grau, conforme a natureza do bem eventualmente afetado ou dos interesses envolvidos.

Vejamos o que prevê a Carta Maior acerca da competência da justiça federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição,

a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004]

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

Portanto, caso a ação penal envolva a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ou infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência será do juízo federal de primeiro grau.

No presente caso, competência da Seção Judiciária do Estado do Pará ante a localização da empresa, na qual não há qualquer processo em face da licitante VERDE, conforme faz prova a certidão acostada na documentação de habilitação (fl. 2453).

E, ainda, no caso da competência da justiça comum estadual também compete ao juízo de primeiro grau o processamento de feitos em face da licitante VERDE.

A Constituição Federal ao tratar do tema remete a organização judiciária para os próprios Estados, por meio de Constituição Estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Belém-PA
Tv. Benjamin Constant, 509
Reduto - 66053-040
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6000
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA
Rua Presidente Costa e Silva, 134
Centro - CEP 68.625-040
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA
Rua F. s/n Sala 08
Intermediário - 68.240-000
Fone: (93) 3755-1335
montedourado@mdadvogados.adv.br

§ 1º **A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado,**
sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido a Constituição do Estado do Pará dispõe:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, **competete ao Tribunal de Justiça:**

I - processar e julgar, originariamente:

a) **o Vice-governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juizes Estaduais, os Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade;**

b) **os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;**

(...)

d) o "habeas-corpus", quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;

(...)

E, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Art. 23. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas por 12 (doze) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as 03 (três) Câmaras Criminais Isoladas, funcionando com o mínimo de 07 (sete) membros no julgamento dos feitos de sua competência, que é a seguinte:

I - Processar e julgar:

a) originariamente, os pedidos de "Habeas-Corpus" e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juizes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

b) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, podendo o Relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz de Direito com

competência territorial no local de cumprimento da Carta de Ordem ou a um dos Juizes Instrutores designados pelo Tribunal de Justiça;

c) as Revisões Criminais;

d) o recurso de despacho do relator que indeferir in limine o pedido de revisão criminal (CPP, art. 625, § 3º);

e) as Reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

f) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (CPP, art. 619);

g) os Embargos Infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Isoladas;

h) os Pedidos de Desaforamento de processos da competência do Tribunal do Júri;

i) processar e julgar as suspeições opostas a Juizes e Pretores Criminais, e Auditor Militar, quando não reconhecidas.

(...)

IV - Processar e julgar, originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade.

(...)

Por fim, o Código Judiciário do Estado do Pará sobre a competência nos feitos criminais:

Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

IX- Processar e julgar originalmente:

a) o Governador do Estado, o vice-governador, os Secretários e o Procurador Geral do Estado nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade quando não conexos com os do Governador;

c) os Deputados Estaduais, os Juizes de 1ª Instância, Auditor Militar, Pretores, Procurador Geral do Estado e os demais órgãos do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Procuradores Fiscais do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

(...)

Art. 102. No crime, compete aos Juizes de Direito:

I- Processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da Lei penal, não sujeitos à competência especial.



Mendonça
& Demachki
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

II- Processar e julgar os crimes de falência.

III- Processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo Especial, e, nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena de detenção e as contravenções.

(...)

Desta forma, podemos aduzir que somente compete ao Tribunal de Justiça, seja por meio do Tribunal Pleno ou das Câmaras Criminais, originalmente, de autoridades que por previsão legal tenham foram privilegiado para processamento de crimes comuns ou de responsabilidade, que não é o caso da empresa Verde ou de qualquer outra licitante, a qual terá, eventualmente, os feitos analisados e processados perante os juízos de direito.

Em que pese tal fato verificamos que as certidões apresentadas pela licitante Verde, ora impugnante, abrangem tanto os feitos de 1º Grau como de 2º Grau e que a pesquisa realizada para fins de emissão da certidão é realizada no sistema de informática do TJE/PA, não restringindo, portanto, apenas a Comarca de onde é expedida a mesma, conforme consta expressamente nos documentos de fls. 2457 e 2458:

Belém-PA
Tv. Benjamin Constant, 509
Reduto - 66053-040
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6009
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA
Rua Presidente Costa e Silva, 134
Centro - CEP 68.625-040
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA
Rua F. s/n Sala 08
Intermediário - 68.240-000
Fone: (93) 3755-1335
montedourado@mdadvogados.adv.br



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA não foi encontrado nenhum registro de distribuição de feito criminal, em nome de VERDE COMERCIO DE MADEIRA EIRELE, CNPJ 19.958.535/0001-06, residente em LOTE 16 SETOR A S/N, BAIRRO RURAL, MUNICÍPIO DE PRAINHA/PA, até a presente data.

Observações

1. Certidão expedida gratuitamente através da Central de Distribuição deste Fórum
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art. 301 e 304 do Código Penal Brasileiro
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90 (noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90 (noventa) dias após sua expedição.
6. Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º Grau e terá a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Podemos consolidar, assim, o seguinte entendimento: no caso da empresa VERDE a competência de processamento e julgamento em matéria criminal ambiental será da justiça federal ou estadual de primeiro grau, conforme haja interesse da União ou de seus órgãos ou autarquias, e a titularidade do bem; nos crimes previdenciários, a competência será da justiça federal de primeiro grau, com fundamento no art. 109, IV da CF; e, no caso dos crimes tributários, da justiça federal ou estadual de primeiro grau conforme o sujeito ativo e a natureza do tributo em debate.

Diante o exposto, pela análise dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, podemos afirmar que a exigência de comprovação de ausência de decisões condenatórias transitadas em julgado em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, conforme item 7.3.1.4 do edital, está plenamente atendida pelos documentos acostados pela licitante VERDE, posto que: (i) a certidão de distribuição emitida pelo STF e STJ se refere tão somente aos feitos de competência originária dos mesmos, não substituindo ou atestando a inexistência de processos na justiça federal ou comum estadual; (ii) compete ao STF e ao STJ o processamento e julgamento



em crimes comuns ou de responsabilidade de autoridades possuidoras da prerrogativa de foro privilegiado, conforme previsão nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, que não é o caso de qualquer das empresas licitantes; (iii) do mesmo modo, o Tribunal de Justiça, seja pelo Tribunal Pleno seja pelas Câmaras Criminais, nos termos da Constituição Estadual, Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará e Regimento Interno do TJE/PA; e, (iv) por fim, considerando que a certidão apresentada pela licitante abrange pesquisa realizada em todo o sistema informatizado do TJE/PA e que atesta a inexistência de feitos criminais em 1º e 2º Grau, em razão do que devem ser integralmente rejeitados os recursos apresentados pelas licitantes BENEVIDES e CEMAL, mantendo-se a decisão da CEL que reconheceu a habilitação da empresa VERDE em todos os seus termos.


IV – DO PEDIDO:

Ante o acima exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento da presente manifestação e a manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação quanto a habilitação da empresa VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, posto que plenamente cumprido o item 7.3.1.4 do edital do certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Belém, 08 de setembro de 2016.


VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE
OAB/PA 13.160



Art. 2º Restabelecer o montante de garantia física de energia da PCH Funit em 14,54 MW médios conforme Resolução ANEEL nº 449, de 2 de setembro de 2003.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Funit refere-se às Barras de Saídas dos Geradores. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia restabelecido no caput deste artigo, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução INCRA/SR/23/CDR/Nº 11, de 15 de dezembro de 2015, publicada no DOU Nº 241, Seção 1, página nº 59, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Riacho Grande, localizado nos municípios Pedra Mole e Simão Dias/SE, do onde se lê: "...26 (vinte e seis) famílias. Leia-se: "31 (trinta e uma) famílias.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 836, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/11/2015 e na reunião extraordinária realizada em 19/11/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 289, de 26 de outubro de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/11/2015, e na reunião extraordinária realizada em 19/11/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nos esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decida:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009808/2013-68
Proponente: Associação Brasileiro Kosmo's de Artes Marciais
Título: Taekwondo Arte de Criar Campeões 03
Registro: 02MG017762007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.933.821/0001-20
Cidade: Araxá UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.801.691,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0945 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27431-3
Período de Captação até: 31/12/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002138/2014-30
Proponente: Associação Monte São
Título: Futsal TOP
Valor aprovado para captação: R\$ 384.094,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0259 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73134-X
Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.001778/2014-22
Proponente: Pulo do Gato no Futsal
Título: Futsal no Pulo do Gato
Valor aprovado para captação: R\$ 1.200.765,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36953-5
Período de Captação até: 31/12/2016
3 - Processo: 58701.002742/2014-66
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Heliópolis - Novos Núcleos - Ano I
Valor aprovado para captação: R\$ 1.744.566,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22070-1
Período de Captação até: 31/12/2016
4 - Processo: 58701.002719/2014-71
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Jaboaão dos Guararapes Ano III
Valor aprovado para captação: R\$ 704.662,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22069-8
Período de Captação até: 31/12/2016
5 - Processo: 58701.001949/2013-32
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Ilha de Itamaracá Ano II
Valor aprovado para captação: R\$ 576.383,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20904-X
Período de Captação até: 31/12/2016
6 - Processo: 58701.002745/2014-08
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Ano V
Valor aprovado para captação: R\$ 1.704.133,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22071-X
Período de Captação até: 31/12/2016
7 - Processo: 58701.004331/2014-13
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Projeto Lance Livre Dindema - Ano IV
Valor aprovado para captação: R\$ 872.028,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22590-8
Período de Captação até: 31/12/2016
8 - Processo: 58701.002181/2013-14
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Ano IV
Valor aprovado para captação: R\$ 1.629.942,21
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20980-5
Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 630, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015

Divulgo os dias de feriados nacionais e estabeleço os dias de ponto facultativo no ano de 2016, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2016, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 08 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 09 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
IV - 10 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
V - 25 de março, Paixão de Cristo (feriado nacional);
VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
VIII - 26 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);
IX - 07 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);
XII - 02 de novembro, Finados (feriado nacional);
XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e
XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, alínea c, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000502/2005-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuita ao Município de Santa Maria do imóvel localizado na Avenida Borges de Medeiros, nº 802 e 802-A, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, com 1.070,00m², registrado em nome da União na matrícula nº 106.402 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao uso do Centro de Especialidades Odontológicas, serviço público vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES